

A LOUCURA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO SÉCULO XVIII E XIX- FOUCAULT E TOBIAS BARRETO

Alessandro Araujo Mendesⁱ
ales_mendes_work@yahoo.com.br

Kátia Regina Lopes Costaⁱⁱ
katia_rlc@yahoo.com.br

RESUMO

A Inclusão social das pessoas em situação de deficiência é mais do que necessidade imperiosa da sociedade contemporânea, uma vez que se constitui em direito. Dentre as deficiências, é fato que a deficiência intelectual é a que encontra mais entraves na garantia dos seus direitos e na conquista de um tratamento digno em todas as esferas da sociedade. Outra discussão recorrente na sociedade contemporânea é a menoridade penal. Sabe-se que todo o sistema de medidas sócio educativas brasileiro está aquém de atingir o objetivo de ressocializar os internos. O presente artigo consiste numa pesquisa descritiva de cunho bibliográfico que objetivou refletir sobre as práticas atuais de exclusão social das pessoas com deficiência mental, contrapondo a base histórica do tratamento dispensado aos deficientes mentais ao longo do tempo, e o direito criminal dos séculos XVIII e XIX.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Inclusiva, Deficiência Mental, História do direito penal.

ABSTRACT

The social inclusion of people suffering from disabilities is more than urgent need of contemporary society, since it is in law. Among the shortcomings is the fact that intellectual disability is finding more obstacles in securing their rights and achieving a humane treatment in all spheres of society. Another discussion recurrent in contemporary society is the minority penal. It's Know that the whole system of socio educational Brazilian falls short of achieving the goal of re-socialize inmates. This article is a descriptive survey of bibliographical aimed to reflect on current practices of social exclusion of people with mental disabilities, comparing the historical basis of the handling of the mentally disabled over time, and the criminal law of the eighteenth and nineteenth centuries.

KEYWORD: Inclusive Education, Disability, History of criminal law.

INTRODUÇÃO

A Inclusão social das pessoas em situação de deficiência é mais do que necessidade imperiosa da sociedade contemporânea, uma vez que se constitui em direito. Dentre as deficiências, é fato que a deficiência intelectual é a que encontra mais entraves na garantia dos seus direitos e na conquista de um tratamento digno em todas as esferas da sociedade. Tal fato é consequência de um passado obscuro, no qual a deficiência intelectual sempre esteve ligada a mitos, superstições e idéias mal formuladas.

Outra discussão recorrente na sociedade contemporânea é a menoridade penal, a polêmica aumenta na mesma proporção em que crimes cometidos por menores, cada vez mais bárbaros, são divulgados. Sabe-se que todo o sistema de medidas sócio educativas brasileiro está aquém de atingir o objetivo de ressocializar os internos. A falta de estrutura física adequada, de projetos de apoio psicossocial e pedagógico, o tratamento desumano e as constantes rebeliões e fugas são as marcas das instituições que deveriam preparar os jovens infratores para a reintegração no convívio social.

Bem, se as unidades de medida socioeducativas não são apropriadas para os menores infratores “ditos normais”, que dizer para adolescentes deficientes ou com transtornos mentais. Os estabelecimentos onde se cumprem medidas sócio educativas, com a internação de infratores, nada mais são que estabelecimentos prisionais para menores. Em razão do tratamento e acompanhamento diferenciado que esses indivíduos devem receber, esse não é o local apropriado para recebê-los

Um agravante é constatar que em alguns casos, através da análise do processo judicial do menorⁱⁱⁱ, seu envio a unidade consistiu apenas numa maneira de segregá-lo da sociedade uma vez que a Lei Antimanicomial dificulta sua permanência em hospitais psiquiátricos.

Vale lembrar que a Lei Antimanicomial (nº10.216/2001) regulamenta a desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos e reinserção social dos pacientes. Mas esse processo de substituição da internação psiquiátrica já tinha iniciado no Brasil por volta da década de 80, por tanto, antes da vigência da referida lei.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato desses menores serem inimputáveis^{iv} de acordo com o código penal (artigo 26), ou seja, incapazes de compreender o caráter ilícito do fato. Vejamos:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (VADEMECUM, 2010)

Diante disso, temos que Foucault (2002) analisa em sua obra o tratamento diferenciado e na maioria das vezes a prática do agravamento do delito, quando o julgado possuía transtornos mentais. Esses fatos ocorriam corriqueiramente na Europa do século XVIII e é com pesar que constatamos a permanência de tal prática nos dias de hoje.

Tobias Barreto, em sua obra “Menores e Loucos em direito criminal” analisa o direito penal vigente no século XIX no Brasil e questiona a utilização do “discernimento” como critério capaz de separar os menores imputáveis dos inimputáveis. Além disso, aborda a questão da inimputabilidade penal das pessoas consideradas loucas.

O presente artigo consiste numa pesquisa descritiva de cunho bibliográfico que objetivou refletir sobre as práticas atuais de exclusão social das pessoas com deficiência mental, contrapondo a base histórica do tratamento dispensado aos deficientes mentais ao longo do tempo, e o direito criminal dos séculos XVIII e XIX.

1-O Crime e a Anormalidade no século XVIII

Foucault (2002) analisa em sua obra “Os Anormais” o direito penal do século XVIII e conclui que desde então havia uma tendência de punição na aplicação da lei para os delitos cometidos pelos anormais (termo utilizado pelo autor). Embora não tenha sido encontrado referência do autor à questão do menor infrator (doente mental ou não), faz-se necessário conhecer algumas práticas do direito penal vigentes na época, para refletir sobre a atualidade.

No século XVIII a maneira como as provas eram administradas na prática penal suscitava ao mesmo tempo ironia e crítica. As provas eram quantitativa e qualitativamente ponderadas e a decisão do tribunal deveria ser tomada diante desse cálculo da prova, ou seja, havia as provas completas, incompletas, plenas e semiplenas, inteiras, semiprovas, os indícios e os adminículos. A decisão do tribunal deveria ser tomada diante desse cálculo da prova. Tem-se com isso que a pessoa em julgamento era punida de forma proporcional à quantidade das provas reunidas. Se não existem provas suficientes para condenação, a punição será equivalente à quantidade de provas. “Para três quartos de prova, três quartos de punição; para

meia prova, meia pena”. (FOUCAULT, 2002:10). Essa situação foi provocada pelos decretos de Luís XV e tinham como fundamento a idéia de que ninguém era suspeito impunemente.

No final do mesmo século é formulado e institucionalizado o Princípio da Convicção Íntima do julgador que traz algumas mudanças salutaras no direito penal da época. Primeiramente, não deve existir mais pena proporcional à prova. “A pena deve obedecer à lei do ou tudo, ou nada, uma prova não completa não pode acarretar uma pena parcial”. (FOUCAULT, 2002:11). Além disso, é a demonstratividade da prova que a torna válida, não sua conformidade com a lei e o que irá efetivamente demonstrar a prova é a convicção íntima do juiz e não mais um quadro de regras e normas.

Outro dado relevante apresentado por Foucault (2002) é que em 1832 surgem as circunstâncias atenuantes com a intenção de impedir absolvições que ocorriam quando o júri não queria aplicar a pena em todo seu rigor. Na verdade foi uma estratégia encontrada para contornar o princípio da Convicção Íntima. Tais institutos, Princípio da Convicção Íntima e Circunstâncias atenuantes, são empregadas no ordenamento jurídico atual do Brasil.

Interessante perceber que analisando processos penais da época, o autor percebe um movimento de atenuar certos casos e agravar outros e menciona o exame psiquiátrico como um recurso utilizado para tal.

O exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito.(FOUCAULT,2002:19)

Era comum encontrar nos relatórios dos exames médico-legais termos como “preguiça”, “orgulho”, “obstinação”, maldade”, ou seja, características biográficas e não determinantes do ato em si, mas que eram utilizadas como fatores agravantes para que os “loucos” fossem punidos.

Ora, é sob essa forma que se descreve, e a meu ver ainda hoje, a maneira como o poder se exerce sobre os loucos, sobre os doentes, sobre os criminosos, sobre os desviantes, sobre as crianças, sobre os pobres. Descrevem-se em geral os efeitos e os mecanismos e efeitos da exclusão, de desqualificação, de exílio, de rejeição, de privação, de recusa, de desconhecimento, ou seja, todo o arsenal dos conceitos e mecanismos negativos da exclusão. (FOUCAULT,2002: 54)

Foucault (2002) descreve três elementos que constituem o grupo dos anormais: o monstro, o indisciplinado ou indivíduo a ser corrigido e o onanista. De acordo com o autor, o

monstro aparece primeiramente como um fenômeno jurídico-natural, pois o fato de nascer deficiente o fazia um transgressor das leis divinas. Na Idade Moderna o monstro é descrito através da teratologia^v e Embriologia aparecendo dessa forma, uma coerência científica.

No final do século XVIII ocorre uma inversão: antes “a monstruosidade trazia em si um indício de criminalidade”, agora há “uma suspeita sistemática de monstruosidade no fundo da criminalidade” (FOUCAULT,2002:432). Essa mudança ocorre com o surgimento do Monstro Moral, tendo como primeira figura (Século XVIII e XIX) o monstro político.

Um criminoso é aquele que rompe o pacto de vez em quando, quando precisa ou tem vontade, quando seu interesse manda, quando num momento de violência ou de cegueira ele faz prevalecer a razão do seu interesse, a despeito do cálculo mais elementar da razão. (FOUCAULT,2002:117)

2- A loucura e o direito penal brasileiro no século XIX

A obra “Menores e Loucos em direito criminal”, de Tobias Barreto, foi lançada em 1883 e consiste num estudo sobre o artigo 10 do código penal brasileiro vigente na época, contendo ainda um apêndice sobre o direito de punir. A segunda edição consta de 1886 e segundo o editor contém o dobro da matéria abordada na 1ª edição. O referido Código esteve vigente até 1891 quando entrou em vigência o primeiro código dos republicanos

Definida e classificada a idéia geral do delito, eram expostas as exigências conceituais do delinquente e as diversas categorias. O código menciona todos que não são considerados criminosos, por ordem política ou por lhes faltar base psicológica do crime. Segundo o autor, isso consistia em duplo processo de inclusão/exclusão que dá margem a erros e disparates.

Barreto (2003), critica a falta de uma reforma das leis penais e afirma que diante disso resta “tirar dos defeitos mesmos o melhor partido possível, estudando-os e suprimindo-os por meio das fontes regulares do direito.”(2003:2). Uma dessas fontes seria a analogia.

Com base nisso, o autor faz duras críticas aos que consideram inadequada a utilização da analogia no direito penal. Cita Fierbach e afirma que o mesmo, de início, era um “adversário decidido de sua aplicação”(pag 2), mas que, mais tarde, denomina a analogia como o próprio espírito da lei. Para o autor, o espírito da lei nada mais é do que o alargamento por extensão analógica dos princípios jurídicos, aparentemente fixos e inexpandíveis.

Costuma-se allegar, como razão peremptória, que a interpretação ampliativa no direito criminal teria por consequência pôr em perigo a liberdade do cidadão, entregue a mercê do capricho individual dos julgadores. Mas é o caso de dizer com

Rossirt que a liberdade deve ser protegida por outro modo, que não o simples respeito a letra da lei.(BARRETO,2003,p.3).

O autor luta contra o literalismo estéril e anacrônico. Justifica sua opinião retomando os romanos que mesmo com todos os seus apurados conceitos, tinham a letra com menor importância do que o espírito, também na esfera criminal.

Ao abordar a imputação criminal o artigo 10 traz, segundo o autor, noções tradicionais das quais dependem toda filosofia do Código. Essas noções seriam a “vontade” que consiste num pressuposto indispensável do crime (ação ou omissão voluntária), a “má fé”, aliança binária de conhecimento do mal e intenção de o praticar e o “discernimento”.

A teoria da imputação, ou *psychologia criminal* (grifo do autor), como a denominam os juristas alemães, apóia-se no facto empírico, indiscutível, de que o homem normal, chegando a uma certa idade, legalmente estabelecida, tem adquirido a maturidade e capacidade precisas, para conhecer o valor jurídico de seus actos e determinar se livremente a praticar-os.(BARRETO,2003:07).

Diante disso, seguindo em sua análise, o autor aponta como condições fundamentais de uma ação criminosa imputável o conhecimento da ilegalidade da ação querida e o poder agente por si mesmo (deliberar-se a praticá-la seja comissiva ou omissivamente). É justamente no artigo 10 que estão compreendidos os loucos, livres de imputação.

Barreto (2003) afirma que a idéia de criminoso envolve a idéia de indivíduo que se acha no exercício regular de suas funções e, por tanto, atravessou quatro “momentos da evolução individual”: “Consciência de si mesmo”, “Consciência do mundo externo”, “Consciência do dever”, “Consciência do direito”. O estado de irresponsabilidade comprometeria, segundo o autor, as duas primeiras formas de consciência. Esse estado poderia ser uma perturbação passageira ou duradoura, ou perda da normalidade mental. No caso dos púberes, faltam as outras duas formas de consciência (do dever e do direito).

3 – Visão contemporânea sobre os “Menores e Loucos”

O Brasil adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto a higidez mental. Saliente-se que se adota o critério cronológico para a verificação da maturidade, isto é, a partir dos 18 anos de idade. Tal critério é o misto do critério biológico, no qual se verifica a saúde mental do indivíduo por profissional da saúde competente, mediante apresentação de laudo pericial; e o critério psicológico que preocupa-se unicamente em verificar se o indivíduo possuía

entendimento do que fazia ao praticar o crime ou de determinar-se com essa consciência, mas deixa de ser punido por estar protegido pela lei – excludentes de ilicitude, art. 26 do Código Penal).

No Código Penal, existem apenas três tipos de penas: 1) privativas de liberdade; 2) restritivas de direitos e 3) multas. Existem outros tipos de pena previstas em legislações especiais, como a de perdimento de bens, prevista na lei de combate às drogas (Lei 11.343/06).

Pessoas com transtornos mentais não sofrem condenações; logo, não se aplicam penas. Aplicam-se a elas as chamadas Medidas de Segurança, a qual possui um Título próprio no Código Penal (art. 96 a 99). Elas são absolvidas, que no Direito pátrio, a doutrina chama de absolvição imprópria; isto é, absolve-se, mas não é posto em liberdade. Será segregado por tempo indeterminado.

Medidas de Segurança são instrumentos de que se vale o Judiciário para dar uma resposta à sociedade quando um crime é praticado por pessoas com transtornos ou deficiência mental. É uma forma de proteger a sociedade das ações nocivas de pessoas violentas que possuem algum transtorno mental.

Existem dois tipos de Medida de Segurança: a) Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; b) Sujeição a tratamento ambulatorial (art. 96, Código Penal).

A internação é aplicada quando a pessoa com transtornos mentais pratica crimes graves, com previsão de reclusão (regime fechado em presídios de segurança máxima), e o tratamento ambulatorial para crimes puníveis com detenção (em regime aberto ou semi-aberto, e presídios de segurança média ou baixa; ex: colônias agrícolas).

Tanto para a internação quanto para o tratamento ambulatorial, não há prazo máximo, isto é, será por tempo indeterminado. Mas, tem prazo mínimo a ser cumprido, este deve ser de no mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos; devendo perdurar enquanto não cessar a periculosidade, o que será verificada apenas com a realização de exame pericial e emissão do respectivo laudo. Tem que haver laudo, sempre; mesmo que o juiz não se vincule ao seu resultado.

A perícia médica deverá ser realizada quando se atingir o prazo mínimo fixado pelo Juiz de Direito; devendo-se repetir de ano em ano; mantendo-se a internação ou o tratamento ambulatorial enquanto a periculosidade não cessar. Além disso, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo a critério do Juiz da Vara de Execuções Penais.

Se a pessoa com transtornos mentais não chega a ser processada ou mesmo se o processo a que responde se protraí no tempo, com excesso de prazo, por exemplo, a “punibilidade” pode ser extinta, não se impondo mais nenhuma medida de segurança; e se já estiver internado, deverá ser

retirado. Esta redação do Código Penal (parágrafo único do art. 96 do Código Penal) está inadequada porque esses indivíduos são inimputáveis, isto é, não existe punibilidade para eles; mas o que importa é a interpretação que o legislador quis dar à letra da lei – o que foi compreendida perfeitamente pelos instrumentadores da lei.

O Juiz não está vinculado ao laudo pericial, apesar de ser obrigatória a realização de exame pericial para a constatação da higidez mental do interno. O laudo pericial serve apenas para ajudar na formação da convicção íntima do Magistrado sobre a saúde mental do indivíduo. De qualquer sorte se o Juiz quiser que seja realizado outro exame pericial, assim será feito; quantas vezes entender necessário para a formação da sua convicção.

Ainda sobre a internação, o indivíduo só poderá ser liberado do hospital de custódia e tratamento, mediante condicional, sempre. Devendo ser posto em liberdade ou mesmo aos cuidados de um curador ou tutor (hipóteses de quando ainda persistir o transtorno ou doença mental, mas que não ofereça risco para si ou para a sociedade). É condicional porque dever-se-á restabelecer a internação se, dentro de 01 (um) ano, o indivíduo voltar a praticar atos que indiquem a persistência da sua periculosidade. (§3º do art. 97 do Código Penal). Este mesmo raciocínio emprega-se para o tratamento ambulatorial.

Seguindo o raciocínio, quando o doente mental for submetido a tratamento ambulatorial, caso seja necessário para a sua “cura”, o Juiz poderá determinar a sua internação a qualquer tempo. (§4º do art. 97 do Código Penal).

Em relação a Menoridade penal, tem-se atualmente no Brasil que são considerados menores pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois ainda não atingiram a maturidade psicológica e física. O Estatuto da Criança e Adolescente informa que são crianças os menores de 12 anos de idade. Completados 12 anos de idade, já se considera adolescente, que vai até um dia antes de completar 18 anos. Completados 18 anos de idade, chega-se à maioridade, civil e penal.

Menores de 12 anos de idade são chamados de crianças; maiores de 12 anos e menores de 18 anos são adolescentes. Os primeiros não sofrem qualquer tipo de intervenção do Estado caso pratiquem algum delito; já os segundos, sofrem uma medida chamada Medida Sócioeducativa.

As Medidas Sócioeducativas têm o fim de orientar e ressocializar o adolescente, reintegrando à sociedade e às suas famílias. O tempo máximo de internação será de 3 (três) anos, mas poderá ficar internado até os 21 anos de idade, conforme parecer do Ministério Público e determinação judicial.

Crianças não sofrem Medidas Sócio-educativas; elas são devolvidas aos seus responsáveis legais (pais, avós, etc). A menoridade, para o Direito brasileiro, cessa no primeiro milésimo de segundo do dia em que o indivíduo completa 18 anos de idade.

Vale dizer que em outros países a maioridade varia: Argentina (16 anos); Colômbia e Peru (18 anos); Alemanha (14 anos); Escandinávia (Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia) aos 15 anos; França aos 13 anos de idade; Itália (14 anos); Polônia (13 anos); Reino Unido: 8 anos na Escócia, 10 anos na Inglaterra e País de Gales; Rússia (14 anos); Ucrânia (10 anos).

Nos Estados Unidos da América, a maioridade penal varia conforme a legislação estadual. Apenas 13 estados fixaram uma idade mínima legal, a qual varia entre 6 e 12 anos. Nos demais estados, a legislação se baseia nos usos e costumes locais, dentro do chamado “direito consuetudinário”, uma “lei comum” que não é escrita, mas que tem força de lei. Na maioria destes outros estados, crianças abaixo de 7 anos não podem ser julgadas (ou seja, há uma inimputabilidade absoluta); adolescentes a partir dos 14 anos são julgados como adultos; e jovens entre 7 e 14 anos podem ou não ser considerados plenamente responsáveis por seus atos, conforme uma análise individual de cada caso (inimputabilidade relativa).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua obra “Microfísica do Poder”, Foucault (2010) analisa as relações de poder na sociedade e afirma que quando um grupo social é capaz de apropriar-se dos mecanismos que regulam determinado aspecto ou manifestação, elabora um discurso que se apresenta como “natural” e dessa forma, bloqueia o surgimento de outros discursos que venham a questioná-lo, sendo esse primeiro discurso tido como verdade.

O Poder judiciário deve ter compromisso com a verdade, no entanto, historicamente tem o poder de determinar o que é considerado certo ou errado e normal ou anormal, através de suas formulações de juízos e valores ou através da Convicção Intima, como foi visto. Dessa forma, o poder judiciário produz saberes e determina, na maioria das vezes, a maneira com a qual toda a sociedade tratará determinado aspecto. Segundo Foucault,

As relações de poder enraízam-se no conjunto da rede social. Isto não significa, contudo, que haja um princípio de poder, primeiro e fundamental, que domina até o menor elemento da sociedade. [...] é certo que o Estado nas sociedades contemporâneas não é simplesmente uma das formas ou um dos lugares - ainda que seja o mais importante - do exercício do poder, mas que, de um certo modo, todos os outros tipos de relação de poder a ele se referem.

Porém, não porque cada um dele derive. Mas, antes, porque se produziu uma estatização contínua das relações de poder [...] (1995, p. 247).

Entretanto, entende-se o poder como algo que não é unilateral e que por tanto, não possa ser dado ou retirado de alguém, uma vez que é prática e está nas relações cotidianas da sociedade. O abuso do poder outrora exercido através de cartas régias e mandados de prisão arbitrários, sem mencionar a prática já recorrente na França do século XVIII de agravar a pena de pessoas deficientes mentais, através de laudos médicos, continua a ecoar nos tribunais brasileiros em pleno século XXI.

Nesse jogo de forças analisado por Foucault, sabe-se que onde há saber, há poder e por conseguinte, onde há poder, há resistência. De acordo com Sampaio (1994),

se por um lado novos saberes, novas tecnologias ampliam e aprofundam os poderes na sociedade disciplinar em que vivemos – pensemos no alcance dos meios de comunicação de massa como possíveis formas de controle e manipulação – por outro, sujeitos cada vez mais conscientes lutam contra as forças que tentam reduzi-los a objetos, contra toda heteronomia, contra as múltiplas formas de dominação sempre criativas e renovadas. As diversas formas de resistência se articulam em rede nas lutas pela auto-determinação, pela conquista efetiva da democracia, nas denúncias contra o racismo e o sexismo, nas revoltas contra toda forma de discriminação, exclusão e violência, na preocupação com a ecologia e a reflexão crítica sobre os limites éticos das conquistas científicas e tecnológicas.

Com base no exposto, constata-se que a conscientização, o debate incansável, a construção de novos saberes que extrapolem os muros dos meios acadêmicos e que abordem de maneira sensata e a cima de tudo respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, faz-se mais do que premente numa sociedade que apesar de defender os discursos de inclusão, permanece com práticas arraigadas em preconceito e discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Legislação em saúde mental. In: _____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. 3. ed. rev. atual., Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.saude mental.med.br/>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2009.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O sujeito e o poder**. In: DREYFUS, H. & RABINOW, P. Michel Foucault. Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

_____. **História da Loucura**: na Idade Clássica. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro:Edições Graal,2010.

SAMPAIO, Laura F de A. **A temática Saber/Poder em M. Foucault**. Cadernos de Filosofia: Centro de Filosofia do Instituto Sedes Sapientiae, Ano I, no. 1, 1994.

ⁱ Advogado, Professor Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas, Gestão sócio educacional e Formação do professor da Unit e membro do Núcleo de Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência-UFS.

ⁱⁱ Professora, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas, Gestão sócio educacional e formação do professor da Unit e membro do Núcleo de Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência-UFS.

ⁱⁱⁱ Ver o artigo COSTA, Kátia R. L. ; MENDES, A. A. . A Velha Segregação Sob Novas Vestes:Estudo de Caso De uma adolescente Deficiente Mental interna na Unidade de Medida Socioeducativa de Aracaju-Se. In: 19º ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE, 2009, João Pessoa. Educação, Direitos Humanos E Inclusão Social, 2009.

^{iv} Em direito, imputabilidade trata-se da capacidade que tem a pessoa que praticou certo ato de entender o que está fazendo e de poder determinar se, de acordo com esse entendimento, será ou não legalmente punida.

^v (do grego *teratos* = "monstro" + *logos* = "estudo") é a especialidade médica que se dedica ao estudo das anomalias e malformações ligadas a uma perturbação do desenvolvimento embrionário ou fetal.